

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
CONSELHEIRO LAFAIETE – MINAS GERAIS**

Ao Excelentíssimo Senhor

Erivelton Jayme

Presidente Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

**Assunto: Afastamento de Mandato Legislativo, Cassação do Mandato e
Perda dos Direitos Políticos**

Motivo:

Senhor Presidente,

Eu, **Talysson Amarilio de Andrade Zebral**, brasileiro, empresário, divorciado, com inscrição junto ao Ministério da Fazenda/MF: _____, Documento de Identidade: MG _____ (solicito desde já não divulgação em respeito com **Lei Geral de Proteção de Dados**, considerado com dados sensíveis) MG, endereço eletrônico _____ em pleno gozo dos meus direitos como cidadão, vem por meio deste formular denúncia:

**REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO
PARLAMENTAR – AFASTAMENTO E PERDA DE MANDATO**

em face do Vereador **ROGER DIÊGO EVANGELISTA**, com endereço na Câmara de Conselheiro Lafaiete, localizado nº Rua Assis Andrade, 540 – Centro CEP: 36400-067, Gabinete. 208, pela prática dos gravíssimos fatos a seguir apresentados.

DOS FATOS

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-12-Mai-2025-13:59-061886-1/1

Na tarde desta quarta-feira, 16 de abril de 2025, o vereador **Roger Diego Evangelista (PSDB)**, de Conselheiro Lafaete, em seu primeiro mandato, se envolveu em um acidente de trânsito na BR-040, na altura do km 632, nas proximidades do bairro Paulo VI. O parlamentar conduzia um Volkswagen Golf, de placas _____, quando colidiu com um Fiat Palio, de placas _____, dirigido por _____, conforme **REDS (Nº 2025-017639269-001) D08062 - EMBRIAGUEZ (ESCANDALO/PERIGO)** no Anexo 03.

Segundo a PRF em reportagem — órgão responsável pela fiscalização e segurança nas rodovias federais —, o vereador apresentava sinais visíveis de embriaguez. Submetido ao teste do etilômetro, foi constatado o teor de 1,24 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, índice que excede em quase quatro vezes o limite legal de 0,33 mg/L previsto pela Resolução nº 432/2013 do Contran. Acima desse valor, a conduta é considerada crime de trânsito, conforme o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Após ser atendido em unidade de saúde, Roger Diêgo foi encaminhado à Delegacia de Polícia Civil de Conselheiro Lafaete, onde permaneceu detido. O vereador será apresentado a um juiz em audiência de custódia, prevista para ocorrer dentro das próximas 24 horas. Nesse momento, o magistrado analisará a legalidade da prisão em flagrante e decidirá se o parlamentar será solto mediante fiança, responderá em liberdade com medidas cautelares ou terá a prisão convertida em preventiva.

- Uma Casa Legislativa é representativa é um dos principais órgãos públicos da República, primeira criada em 1532 e após a Proclamação da República se fortaleceu em momento histórico que instaurou uma república no Brasil em 15 de novembro de 1889. Foi resultado de uma articulação entre militares e civis insatisfeitos com a monarquia. Depois em 1988, marcou o fim da ditadura militar e a volta da democracia, estabelecendo os direitos e deveres dos cidadãos e do Estado.

Texto-base que define a organização política, os direitos e deveres dos cidadãos, e as bases para o funcionamento do estado brasileiro. Após ela diversas Leis foram criadas como o CTB.

Dirigir embriagado é considerado um crime, conforme o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). As consequências incluem multa, suspensão do direito de dirigir, retenção do veículo, e em alguns casos, prisão. A pena pode variar de detenção de seis meses a três anos, além de outras penalidades. Podemos pontuar aqui o crime cometido em Conselheiro Lafaete pelo Edil Veador, ora que como advogado deveria saber:

- **Crime de Embriaguez ao Volante (Art. 306 do CTB):**

O artigo 306 do CTB define como crime conduzir veículo automotor sob a influência de álcool ou substância psicoativa que determine dependência.

- **Consequências Administrativas:**

Além da pena criminal, o motorista que for pego dirigindo embriagado também enfrenta penalidades administrativas, como multa de R\$ 2.934,70, suspensão do direito de dirigir por um ano e retenção do veículo.

- **Pena Criminal:**

O crime previsto no art. 306 do CTB pode resultar em detenção de seis meses a três anos, além da multa e suspensão.

A prática de dirigir embriagado, especialmente em circunstâncias públicas ou em serviço, pode ser considerada uma quebra de decoro parlamentar. O decoro implica respeito, correção e dignidade, essenciais para o desempenho da função parlamentar.

Tramita ainda dentro da Câmara dos Deputados o crime de pena e reclusão de dois a cinco anos. Para quem simplesmente conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa, a pena passa a ser reclusão de um a quatro anos, além de multa e suspensão ou proibição de dirigir

Vejamos os fatos na mídia, “**sujando**” a imagem desta Casa, onde temos vereadoras e vereadores eleitos pelo povo com honrarias e uma nova gestão comprometida com a população, **viremos vergonha em todo Brasil** sem falar na **quebra de decoro parlamentar e demais crimes na legislação de trânsito e etc:**

LAFAIETE NEWS

Vereador de Conselheiro Lafaiete, é flagrado dirigindo embriagado após acidente na BR-040



Vereador de Lafaiete se envolve em

acidente e é flagrado com alto teor de álcool no sangue

Publicado em 16 de abril de 2025 às 19:40 por Redação

Lafaiete
AGORA

A notícia no tempo certo.

Vereador de Lafaiete se envolve em acidente próximo ao bairro Paulo VI

Por Redação - abril 16, 2025

DOS DIREITOS

DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

O conceito e modos de constatar sua capacidade psicomotora aquele que consegue integrar em seu corpo as funções motoras e as psíquicas. Segundo estudos médicos, há uma região no cérebro humano que preside e determina os movimentos dos músculos, e o seu controle é a denominada capacidade psicomotora que, desse modo, compreende: a) a coordenação motora (utilização eficiente das partes do corpo), b) a tonicidade (adequação de tensão para cada gesto ou atitude), c) a organização espacial e percepção visual (acuidade, atenção, percepção de imagens, figuras de fundo e coordenação viso-motora), d) a organização temporal e percepção auditiva (atenção, discriminação, memória de sons e coordenação auditiva-motora), e) a atenção (capacidade de apreender o estímulo), f) a concentração (capacidade de se ater a apenas um estímulo por um período de tempo), g) a memória (capacidade de reter os estímulos e suas características), h) o desenvolvimento do esquema corporal (referência de si mesmo) e i) a linguagem. (<http://www.bhonline.com.br/marta/psicomot.htm>).

Uma das formas de alterar essa capacidade psicomotora é a embriaguez que, como se sabe, é uma intoxicação aguda e transitória, determinada pela ingestão de álcool ou de substâncias de efeitos psicotrópicos, cujo principal efeito é eliminar ou diminuir a capacidade motora e de entendimento. A alteração dessa capacidade psicomotora, ainda segundo a Lei em comento, pode ser verificada por dois meios. De um lado, pela concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar. Nesse particular, manteve-se o padrão já existente na legislação anterior, a partir da constatação, por meio de estudos técnicos, de que a referida quantidade de álcool efetivamente afeta a capacidade psicomotora do condutor de veículo. Lembre-se que a verificação dessa quantidade de álcool no corpo do agente, segundo a jurisprudência acima mencionada, somente poderia ser obtida pelo uso dos aparelhos que a medem ou pelo exame de sangue. **Contudo, no § 2º do art. 306 o legislador da Lei nº 12.760/12 fez constar que “A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos”.** Portanto, ampliaram-se os meios de prova da condição do agente, ressaltando-se os vídeos e a prova testemunhal, de obtenção mais fácil e que independem da vontade do condutor. Por outro lado, e nisso há outra inovação legislativa, a alteração da capacidade psicomotora também pode ser comprovada por sinais que a indiquem. A esse respeito, a Lei nº 12.760/12 determinou que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) elaborasse e publicasse Resolução para especificar quais seriam esses sinais e a forma de sua coleta e comprovação. Essa providência foi adotada, havendo o citado Órgão publicado a Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine

dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB)”. No art. 3º da Resolução, consta que “A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor: I – exame de sangue; II – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou **entidade de trânsito competente** ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência; III – teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro); IV – verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor”. No § 1º foi previsto que “Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido”. Sobre os sinais de alteração da capacidade psicomotora, dispõe o art. 5º da Resolução que eles poderão ser verificados por: a) exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou b) constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora, conforme anexo. O §§ do art. 5º determinam que, para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor; ademais, que os sinais de alteração da capacidade psicomotora deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico. Por outro lado, o Anexo II da Resolução nº 432/13 especifica os elementos que devem ser considerados para se concluir pela alteração da capacidade psicomotora, classificados em cinco grupos: I. Quanto à aparência, se o condutor apresenta: sonolência, olhos vermelhos, vômito, soluços, desordem nas vestes e odor de álcool no hálito. II. Quanto à atitude, se o condutor apresenta: agressividade, arrogância, exaltação, ironia, se está falante ou se apresenta dispersão. III. Quanto à orientação, se o condutor: sabe onde está, sabe a data e a hora. IV. Quanto à memória, se o condutor: sabe seu endereço e lembra dos atos cometidos; V. Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta: dificuldade no equilíbrio, fala alterada. É importante atentar para o fato de que, na atual configuração do tipo penal de embriaguez ao volante, não é exigido que a capacidade psicomotora esteja suprimida; basta que ela esteja alterada, fora do estado normal, e por isso, os sinais acima mencionados e que constam no Anexo II da Resolução têm relevância e aptidão para a prova do crime. Por fim, deve-se lembrar que, para a ocorrência do crime em questão, essa alteração deve ser determinada pela influência do álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência física ou psíquica; estas últimas, naturalmente, são as drogas ilícitas, objeto, no Brasil, da Lei nº 11.343/2006, conhecida como “Lei de Drogas”.

DA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Outro elemento necessário para a configuração do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito é que o agente esteja conduzindo veículo automotor. A esse respeito, há no Brasil interpretação autêntica, aquela que procede do próprio órgão que editou a norma; com efeito, no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro há inúmeros conceitos, dentre os quais o de veículo automotor: “todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico)”. Relativamente ao local em que o veículo automotor é conduzido, há um dado importante a referir: a redação do art. 306 anteriormente à edição da Lei nº 12.760/2012 trazia o elemento “em via pública”, e atualmente a conduta é simplesmente “conduzir veículo automotor”, tendo sido suprimido, portanto, esse elemento espacial do tipo penal. Desse modo, impõe-se concluir que o crime em questão poderá ser praticado em qualquer lugar, aí incluindo as vias existentes no interior de propriedade privada, em estacionamentos e garagens. Esta forma de redação da regra punitiva, além de implicar em ampliação do âmbito de sua incidência, ajustou este tipo penal a dois outros constantes no mesmo Código de Trânsito, o homicídio culposo (art. 302) e a lesão corporal culposa (art. 303), relativamente aos quais nunca vigorou o elemento espacial em referência.

Ademais, mostra coerência com o teor do art. 1º do mesmo Código, no qual consta que ele se destina a regular o trânsito nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, lembrando que o conceito de “via”, constante no Anexo I, é “superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central”.

REGIMENTO INTERNO

O Vereador supracitado empossado para atual legislatura **DEVE CUMPRIR EM SUA INTEGRALIDADE** o Regimento Interno desta Casa, conforme Resolução nº 005, de 15 de dezembro de 2005, Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, conforme Anexos 01 e 02.

TÍTULO III DOS (AS) VEREADORES (AS) CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 44 – Os (As) Vereadores (as), agentes políticos, investidos (as) de mandato legislativo municipal, por voto direto e secreto, para uma legislatura através do sistema partidário e de representação proporcional, serão empossados (as) pela sua presença à sessão

solene de instalação da Câmara em cada Legislatura, na forma do § 1º e seguintes do art. 4º deste Regimento Interno.

§ 1º - No ato da posse e ao término do mandato, os (as) Vereadores (as) deverão fazer a declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio.

§ 2º - O (A) Vereador (a) que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo em 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justificado aceitos pela Câmara.

§ 3º - A recusa do (a) Vereador (a) e do (a) Suplente, quando convocados (as) para tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o (a) Presidente, expirado o prazo regimental, declarar extinto o mandato. § 4º - O (A) Vereador (a), no caso do § 2º, bem como os (as) Suplentes posteriormente convocados (as), serão empossados (as) perante o (a) Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária. § 5º - Verificadas as condições de existência de vaga, não poderá o (a) Presidente negar posse ao (à) Vereador (a) Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO III DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 49 – O (A) Vereador (a) que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura estará sujeito a processo e às penalidades previstas neste Regimento.

§ 1º - Constituem penalidades: I. censura; II. impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias; III. perda de mandato. § 2º- Considera-se atentatório ao decoro parlamentar de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de infração pena ao uso em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de infração penal.

§ 3º- É incompatível com o decoro parlamentar: I. o abuso das prerrogativas constitucionais; II. a percepção de vantagens indevidas; III. a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 50 – A denúncia de falta de decoro parlamentar de qualquer membro da Câmara Municipal poderá ser feita pela Mesa Diretora de ofício, por Vereador (a) ou qualquer cidadão, em representação

fundamentada, com a descrição do fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

(Artigo 50, caput, com redação dada pela Resolução no 02, de 20 de dezembro de 2019)

§ 1º - O (A) Vereador (a) acusado (a) da prática de ato que ofenda sua honorabilidade poderá requerer ao (à) Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da argüição e, provada a improcedência imponha ao (à) Vereador (a) ofensor (a) a penalidade regimental cabível. § 2º - A representação será encaminhada à Mesa Diretora, que a rejeitará, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no caput deste artigo ou careça de indícios de veracidade. § 3º - Não sendo hipótese do §2º deste artigo, a Mesa Diretora receberá a representação e nomeará Comissão Especial para imediata apuração dos fatos, a qual emitirá parecer para discussão e votação em Plenário. § 4º - A comissão especial dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da existência da representação, para apurar a prática de ato de improbidade. (Parágrafos 2º, 3º e 4º com Redação dada pela Resolução nº 02, de 20 de dezembro de 2019)

Art. 51 – A censura será verbal ou escrita. § 1º - A censura verbal é aplicada em reunião, pelo (a) Presidente da Câmara ou de Comissão, ao (à) Vereador (a) que: I. deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento; II. perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências. § 2º - A censura escrita está imposta pela Mesa da Câmara ao (À) Vereador (a) que: I. reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior; II. usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar; III. praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro (a) Vereador (a), a Mesa ou Comissão e respectivas presidências, ou o Plenário.

Art. 52 – Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o (a) Vereador (a) que:

- I. reincidir nas hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior;
- II. praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento; III. revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido que devam ficar secretos; IV. revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento. Parágrafo único – Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio aberto e por maioria simples, assegurada ao (à) infrator (a) o direito ao contraditório e ampla defesa.

(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 004, de 20 de dezembro de 2007)

- II. Art. 53 – A perda do mandato por falta de decoro parlamentar é aplicada nos casos e na forma prevista no art. 50 e seus parágrafos.

CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

É sabido, pois largamente divulgado, que o trânsito é uma das principais causas de mortes violentas no Brasil, e que muitos dos acidentes automobilísticos são determinados pela ingestão de álcool ou substância psicoativa pelo condutor. Os nefastos efeitos desses acidentes são sentidos em diversos campos, desde a dor pela perda de entes queridos e de arrimos de famílias, passando pelo sistema de saúde e de previdência públicas, para os quais são projetados os efeitos econômicos dos acidentes, eis que são obrigados a tratar os traumas corporais e suprir a perda da capacidade laborativa ou a invalidez. Assim visto o fenômeno, nada mais justificado do que o uso do Direito Penal, com suas ferramentas coativas e punitivas, para proteger a incolumidade pública e particular. Ademais, exigível que a legislação penal tenha racionalidade e efetiva aplicabilidade, para ser instrumento eficaz de proteção dos bens jurídicos envolvidos. Nesses termos, considera-se que a legislação que tipifica criminalmente a embriaguez ao volante foi alvo de significativas melhoras. As principais: a) a expressa ampliação dos meios de comprovação da embriaguez, notadamente a análise dos sinais, com o que foi superada a impossibilidade da prova do estado de ebrez na hipótese em que o condutor recusava-se a utilizar os meios de medição; b) o abandono do elemento espacial do tipo penal “em via pública”; c) a formatação do tipo penal como de perigo abstrato, com o que se superou a exigência da causação do risco em concreto.

Espera-se que a legislação em tela cumpra a finalidade para a qual foi editada, que é reduzir o número de acidentes automobilísticos causados pela anterior ingestão de álcool e, desse modo, concretizar o princípio da segurança viária ou direito a um trânsito seguro, previsto no § 2º do art. 1º do Código de Trânsito. E que esta medida seja buscada também por outras formas, em especial medidas administrativas e a permanente educação para o trânsito.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pede e requer:

- a) seja a presente remetida ao Presidente da Mesa Diretora para as providências legais cabíveis devidas;
- b) a instauração de Processo Disciplinar, para apurar a prática de conduta atentatória contra o decoro parlamentar do Vereador por dirigir embriagado e onde colocou a vida de um cidadão em risco de vida;
- c) notificação e instauração processual pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;
- d) a determinação do afastamento do Vereador funções enquanto tramitar a presente representação;
- e) a notificação do Representado, no gabinete, desta Casa Legislativa, para que responda, se lhe aprouver, a presente Representação no prazo regimental;
- f) que esta Casa requer-se a produção de provas por todos os meios admitidos, em especial que se junte a presente cópia dos vídeos das camareas dos policiais envolvidos na ocorrência, bem como das respectivos dados policiais como ocorrência e teste do bafômetro;
- g) Que sejam convocados para depoimentos os agentes de segurança pública seja Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Federal para esclarecimentos sobre abordagem do fragrante, bem como solicitação/comprovante da fiança determinada por lei.
- h) Que seja realizada o afastamento, cassação do mandato e perda dos poderes políticos do Edil vereador;
- i) Que a votação seja realizada por meio secreto, visando lisura sobre o processo e pelo fato que além das legislações atingem várias legislações, sujou a imagem desta casa.

j) Que seja notificado o Ministério Público Estadual.

k) Que seja notificado o Tribunal Regional Eleitoral.

Termos em que, solicito o deferimento. Atenciosamente

Talysson Amarilio de Andrade Zebal



Documento assinado digitalmente

TALYSSON AMARILIO DE ANDRADE ZEBRAL

Data: 09/05/2025 10:29:05-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>



REGISTRO DE FATOS POLICIAIS - REFAP

Fl. 1/3

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO 6ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/CONSELHEIRO LAFAIETE		MUNICÍPIO CONSELHEIRO LAFAIETE			
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL UNIDADE MILITAR: 61 CIA PM/31 BPM/13 RPM UNIDADE POLICIAL: 6ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/CONSELHEIRO LAFAIETE					
DATA DO REGISTRO 16/04/2025 15:53		DESTINATÁRIO DEL POLICIA CIVIL PLANTAO/CONSELHEIRO LAFAIETE			
DOCUMENTO DE ORIGEM					
TIPO DE DOCUMENTO DE ORIGEM REPRESENTACAO (PETICAO)		ORIGEM POLICIA CIVIL			
COMARCA XXXX		VARA XXXX	NÚMERO DO DOCUMENTO XXXX		
DESCRIÇÃO DO TIPO DO DOCUMENTO XXXX		NOME DO RESPONSÁVEL XXXX			
DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE					
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL D08062 - EMBRIAGUEZ (ESCANDALO/PERIGO)					
ALVO DO EVENTO TRANSEUNTE					
TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO					
EVENTO OCORRIDO DURANTE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE POR APLICATIVO? NÃO					
TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA? NÃO					
DATA/HORA DO FATO 16/04/2025 XX:XX		DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO 16/04/2025 16:15	DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO 16/04/2025 16:15		
DESCRIÇÃO DO LUGAR VIA DE ACESSO PUBLICA		COMPL DE LOCAL MEDIATO VIA DE ACESSO PUBLICA			
LOCAL (AV., RUA, ETC) RODOVIA BR 040					
NÚMERO S/N	KM XXXX	COMPLEMENTO KM632	BAIRRO / VILA SANTA MATILDE	CEP XXXX	
MUNICÍPIO CONSELHEIRO LAFAIETE		UF MG	PAÍS BRASIL		
PONTO DE REFERÊNCIA XXXX		LATITUDE -20° 41' 18,3"	LONGITUDE -43° 47' 20,43"		
TIPO VIA IGNORADO		MEIO UTILIZADO MEIO UTILIZADO - IGNORADO			
CAUSA PRESUMIDA IGNORADO					
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS					
ENVOLVIDO 1					
SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR		TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA D08062	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA EMBRIAGUEZ (ESCANDALO/PERIGO)					
NOME COMPLETO ROGER DIEGO EVANGELISTA					
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE / UF CONSELHEIRO LAFAIETE / MG		
IDADE APARENTE	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES		ESTADO CIVIL ESTADO CIVIL - IGNORADO		
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO		IDENTIDADE DE GÊNERO IGNORADO			
COR / RAÇA IGNORADA		OCUPAÇÃO ATUAL XXXX			
MÃE					
PAI					
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL					
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE		ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ XXXX	
ESCOLARIDADE ESCOLARIDADE - IGNORADA				PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA? NÃO	

DIGITADOR: PC1274005

GERADO POR: PC458159

30/04/2025 12:21

Registro resaberto para correção/complementação em 16/04/2025 16:15.



REGISTRO DE FATOS POLICIAIS - REFAP

Fl. 2/3

ENVOLVIDO 1

ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) XXXX				
NÚMERO XXXX	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX		
BAIRRO XXXX		MUNICÍPIO XXXX	UF XX	
PAÍS XXXX		CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR XXXX
EMAIL XXXX		MOTIVO AUSÊNCIA TELEFONE/EMAIL INFORMAÇÃO DESCONHECIDA		
PRISÃO / APREENSÃO SEM PRISAO			HOVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? NÃO	

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

OCORRÊNCIA ADVINDA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

EM 16 DE ABRIL DO ANO DE 2025, POR VOLTA DAS 13 HORAS, ESTA EQUIPE COMPARECEU NO KM 632.7 DA BR 040, NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, QUANDO SE INICIARAM OS PROCEDIMENTOS CABÍVEIS. ROGER DIEGO EVANGELISTA, NA QUALIFICAÇÃO DE AUTOR DE CONDUZIR VEÍCULO COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, CONFORME APURADO, CONDUZIA O VEÍCULO GOLF DE PLACAS . QUANDO SE ENVOLVEU EM SINISTRO NA ALTURA DO KM 632,7 DA BR 040, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. O OUTRO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO FOI O FIAT/PALIO ELX FLEX DE PLACAS , CONDUZIDO POR , CPF . REMOVIDO PARA ATENDIMENTO MÉDICO NA MATERNIDADE SÃO JOSÉ. O ST ROGER FOI SUBMETIDO A EXAME DE ALCOOLEMIA, CONFORME O COMPROVANTE NO 5806, IMPRESSO PELO APARELHO (ETILÔMETRO) DE MARCA INTOXIMETERS, MODELO ALCO SENSOR IV E NÚMERO DE SÉRIE 111940, CONSTATOU-SE O TEOR DE 1.24 MILIGRAMAS DE ÁLCOOL POR LITRO DE AR EXPELIDO PELOS PULMÕES, SENDO CONSIDERADO, CONFORME A PORTARIA N.O 369/2021/INMETRO, O VALOR DE 1.14 MG/L. VEÍCULO RELACIONADO NA OCORRÊNCIA: VW/GOLF 1.6 SPORTL, COR PRATA E PLACA . DIANTE DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS FOI CONSTATADA, A PRINCÍPIO, OCORRÊNCIA DE CONDUZIR VEÍCULO COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.

Perícia Técnica

PERÍCIA TÉCNICA COMPARECEU? NÃO	PREFIXO DA VIATURA XXXX	PLACA DA VIATURA XXXX	PERITO (MATRÍCULA - NOME) XXXX - XXXX
MOTIVO DO NÃO COMPARECIMENTO XXXX			

RELATOR / DIGITADOR REFAP

UNIDADE 2ª DEL REGIONAL POLICIA CIVIL/CONSELHEIRO LAFAIETE	
MATRÍCULA 1274005	NOME COMPLETO EDERSON BARBOZA DOS SANTOS
CARGO INVESTIGADOR DE POLICIA I NIVEL I	
CORPORAÇÃO POLICIA CIVIL	
ASSINATURA:	

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Registro de Fatos Policiais" de Número REDS 2025-017639269-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA 16/04/2025	HORA 16:12	MATRÍCULA 1274005	NOME EDERSON BARBOZA DOS SANTOS
CARGO INVESTIGADOR DE POLICIA I NIVEL I			
ORGÃO/UF POLICIA CIVIL MG			
UNIDADE DEL POLICIA CIVIL PLANTAO/CONSELHEIRO LAFAIETE			
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXX			
ITENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO XXXX			



ASSINATURA

RECIBO GERADO POR:

PC1274005 - EDERSON BARBOZA DOS SANTOS

DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:

16/04/2025 16:15

ASSINATURAS DOS ENVOLVIDOS NA OCORRÊNCIA**DECLARO QUE LI E ESTOU CIENTE DE TUDO O QUE ESTE DOCUMENTO DESCREVE.**

NÚMERO DO ENVOLVIDO - NOME:

ENVOLVIDO 1 - ROGER DIEGO EVANGELISTA

***** FIM DO REGISTRO: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****



Ata da Sessão Solene de instalação da 32ª Legislatura, quadriênio 2025 a 2028, da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete. No primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, nesta cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, no Plenário "Vereador Amir Cláudio de Lima", situado na Rua Jssis Andrade, nº 540, Centro, nesta cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, sob a presidência da vereadora Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, realizou-se a Sessão Solene de Instalação da Legislatura 2025/2028 e posse dos vereadores eleitos no pleito de 06 de outubro de 2024. Às 10 horas, dando cumprimento aos artigos 35 e 36 da Lei Orgânica Municipal e ao artigo 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, assumiu a Presidência dos trabalhos a vereadora Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida. Compareceram os vereadores eleitos em 06 de outubro de 2024: Angelino Cláudio Pimenta Neto, Arlindo Rezende Fonseca, Cláudio Rinaldy Oliveira Pinto, Crivelton Martins Fayme da Silva, João Paulo Fernandes Resende, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Osvaldo Alves Barbosa, Pedro Américo de Almeida, Regina da Silva Costa, Roger Higo Evangelista, Samuel Carlos de Sousa, Simone do Carmo Silva e Washington Fernando Bandeira. Comidada pela Presidente ou, vereadora Simone do Carmo Silva, assumiu o cargo de Secretária ad hoc. De acordo com o parágrafo 2º do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal foram apresentadas as declarações de bens e em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 4º do Regimento Interno foi verificada a autenticidade dos diplomas. É requer, a Presidente convidou o vereador eleito Crivelton Martins Fayme da Silva, mais votado, para prestar da Tribuna o compromisso de posse: "Sob a proteção de Deus, prometo manter, defender e cumprir as Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, exercendo, com dedicação e lealdade, o meu mandato, respitando a lei e promovendo o bem-estar do povo lafaietense." Em seguida, foi feita a chamada dos vereadores eleitos e cada um ao ser chamado o seu no-

me respondeu, da Tribuna, solenemente: "Assim se Premete". Cumprido o compromisso o Presidente declarou empossados os Vereadores. Prossequindo foi realizada a eleição da Mesa Diretora para o ano de 2025, em cumprimento ao disposto no artigo 36 da Lei Orgânica Municipal e artigos 5º, 6º e 7º do Regimento Interno da Câmara, através de votação aberta. O Sr. Presidente solicitou a verificação de quorum e iniciou o processo de votação. Apresentando-se como candidatas ao cargo de Presidente os Vereadores Roger Eliege Evangelista, Osvaldo Alves Barbosa, Brivelton Martins Fayme da Silva e Ilamires Rimarly Oliveira Pinto, sendo eleito no 1º escrutínio o vereador Brivelton Martins Fayme da Silva, com 9 (nove) votos favoráveis. Em seguida, para o cargo de vice-Presidente, apresentaram-se como candidatas as Vereadoras Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida e Ilamires Rimarly Oliveira Pinto, sendo eleita a vereadora Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, com 7 (sete) votos favoráveis. Para o cargo de 1º Secretário apresentou-se a vereadora Regina da Silva Costa, sendo eleita no 1º escrutínio a referida vereadora com 13 (treze) votos favoráveis. Para o cargo de 2º Secretário apresentou-se a vereadora Ilamires Rimarly Oliveira Pinto, sendo eleita no 1º escrutínio a referida vereadora com 13 (treze) votos favoráveis. Para o cargo de 1º Tesoureiro apresentou-se o vereador Samuel Carlos de Souza, sendo eleito no 1º escrutínio o referido vereador com 13 (treze) votos favoráveis. Para o cargo de 2º Tesoureiro apresentou-se o vereador Angéline Cláudio Pimenta Neto, sendo eleito no 1º escrutínio o referido vereador com 13 (treze) votos favoráveis. Em seguida a Presidente proclamou eleita e declarou empossada a Mesa Diretora para o ano de 2025, que ficou assim constituída: Presidente - vereadora, digo, vereador Brivelton Martins Fayme da Silva; vice-Presidente - vereadora Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida; 1º Secretária - vereadora Regina da Silva Costa; 2º Secretária - vereadora Ilamires Rimarly Oliveira Pinto; 1º Tesoureiro - vereador Samuel Carlos de Souza; 2º Tesoureiro - vereador Angéline Cláudio Pimenta Neto.



Caroshom Lafayette

- 26297

dia Trinta e Nove. A seguir, a vereadora Cláudia Pinheiro Oliveira Pinto
preziosa seu discurso, saudando os presentes em nome do Poder Legis-
lativo. Para constar, eu Simone do Carmo Silva, Secretária ad-hoc, le-
vei a presente Ata, que após ser lida, será assinada pela mesa di-
retora e demais vereadores e autoridades presentes: Regina da
Silva Costa, Euelton Montan Gomes do Siqueira, Arana da
Conceição Aparecida Sobral, Wilson de Almeida, Washington
Fernando e Maria Damilys Pinheiro Oliveira Pinto Cláudia Pinheiro
Oliveira, Arnaldo Rezende Ferreira, Paulo Roberto de Jesus
Rodrigues de Almeida, Waldemar Cabral, Samuel C. Sousa
Roger Diêgo Evangelista, Simone do Carmo Silva



PROTÓCOLO: 35895 | REGISTRO: 26297
LIVRO: B-135 | FOLHA: 211/213 | DATA: 13/01/2025
Coleção: Emol.: R\$ 97,14 - TPU: R\$ 26,43 - Recomeço: R\$ 5,82
ISS: R\$ 0,30 - Valor Final: R\$ 129,39
Códigos: 5202-7(1); 5550-9(1); 9101-8(3)
Dayane Luciana Ribeiro dos Santos - Escrevente



PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
1º Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas
Conselheiro Lafayette - MG
SELO DE CONSULTA: IDU02117
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 3022.6788.7498.6119
Quantidade de atos praticados: 5
Atos praticados por: Dayane Luciana Ribeiro dos Santos -
Escrevente
Emol.: R\$ 102,96 - TPU: R\$ 26,43
Valor Final: R\$ 129,39
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Caroshom Lafayette

ESPAÇO EM
BRANCO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

87ª Zona Eleitoral de Conselheiro Lafaiete,

O (A) Juiz (Juíza) Presidente da Junta Eleitoral da 87ª Zona Eleitoral de Conselheiro Lafaiete, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 40 e o art. 215 do Código Eleitoral, tendo em vista a proclamação dos resultados das eleições de 6 de outubro de 2024, confere o diploma de

Vereador do Município de Conselheiro Lafaiete a
Roger Diêgo Evangelista

eleito pela Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA), com 937 votos, conforme a Ata Geral das Eleições.

Conselheiro Lafaiete, 17 de dezembro de 2024.

Juiz (Juíza)-Presidente da Junta Eleitoral

A autenticidade deste diploma poderá ser confirmada na página do TSE na Internet, no endereço:
<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/> por meio do código: 6510e0e408e4ef424fafe1e11344ee35

Diploma emitido em: 15/11/2024 16:20:52





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CENTRO DE APOIO E ATENDIMENTO AO CIDADÃO – CAC
OUVIDORIA PÚBLICA DO LEGISLATIVO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE –
MG

Número de ordem no CAC: 088/2025

VIA: SECRETARIA

FALA.BR:

Tipo de manifestação: **Identificado - Permite acesso aos dados pessoais.**

Forma de Encaminhamento:

NORMAL

Vem à presença de Vossa Excelência apresentar o (a) seguinte:

DENÚNCIA

Referente a: **CÂMARA MUNICIPAL**

Sub assunto: **VEREADOR**

Nome: Talysson Amarílio de Andrade Zebral

Endereço:

CEP:

Município: Conselheiro Lafaiete- MG

Telefone:

E-mail:

Senhor presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º, I, da Resolução nº4, de 5 de setembro de 2008, que criou na estrutura da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete a Ouvidoria Pública do Legislativo, encaminho demanda apresentada no Centro de Apoio e Atendimento ao Cidadão, conforme anexo, para as providências cabíveis.

Conselheiro Lafaiete, 12 de maio de 2025.

Respeitosamente,

Otávio de A. Evangelista

Otávio de Almeida Evangelista

- Responsável pelo registro da manifestação –

Anderson Henriques Ferreira

- Coordenador do CAC -

-12-10-2025-10:54-061877-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CENTRO DE APOIO E ATENDIMENTO AO CIDADÃO – CAC
OUVIDORIA PÚBLICA DO LEGISLATIVO

Tipo de manifestação: **Identificado - Permite acesso aos dados pessoais.**

DENÚNCIA

Referente a: **CÂMARA MUNICIPAL**

Sub assunto: **VEREDOR**

Transcrição da manifestação apresentada

Cidadão, faça a sua manifestação no campo abaixo:

Bom dia,

Com meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste protocolar o PEDIDO DE AFASTAMENTO, CASSAÇÃO E PERDA DOS DIREITOS POLÍTICO, Roger Diego Evangelista (PSDB) nas forma regimental e com provas em anexo.

Solicito gentilmente o acusamento do protocolo, bem que, todas provas são de caráter público.

Sendo para o momento.

Atenciosamente,

Talysson A. A. Zebrai

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

87ª Zona Eleitoral de Conselheiro Lafaiete,

O (A) Juiz (Juíza) Presidente da Junta Eleitoral da 87ª Zona Eleitoral de Conselheiro Lafaiete, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 40 e o art. 215 do Código Eleitoral, tendo em vista a proclamação dos resultados das eleições de 6 de outubro de 2024, confere o diploma de

Vereador do Município de Conselheiro Lafaiete a
Roger Diêgo Evangelista

eleito pela Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), com 937 votos, conforme a Ata Geral das Eleições.

Conselheiro Lafaiete, 17 de dezembro de 2024.

Juiz (Juíza)-Presidente da Junta Eleitoral

A autenticidade deste diploma poderá ser confirmada na página do TSE na Internet, no endereço:
<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/> por meio do código: 6510e0e408e4ef424fafa1e11344ee35.

Diploma emitido em: 16/11/2024 16:20:52





REGISTRO DE FATOS POLICIAIS - REFAP

Fl. 1/3

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO 6ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/CONSELHEIRO LAFAIETE		MUNICIPIO CONSELHEIRO LAFAIETE	
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL UNIDADE MUTAR: 61 CIA PM/31 BPM/13 RPM			
UNIDADE POLICIAL: 6ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/CONSELHEIRO LAFAIETE			
DATA DO REGISTRO 16/04/2025 15:53		DESTINATÁRIO DEL POLICIA CIVIL PLANTAO/CONSELHEIRO LAFAIETE	
DOCUMENTO DE ORIGEM			
TIPO DE DOCUMENTO DE ORIGEM REPRESENTACAO (PETICAO)		ORIGEM POLICIA CIVIL	
COMARCA XXXX		VARA XXXX	NÚMERO DO DOCUMENTO XXXX
DESCRIÇÃO DO TIPO DO DOCUMENTO XXXX		NOME DO RESPONSÁVEL XXXX	
DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE			
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL D08062 - EMBRIAGUEZ (ESCANDALO/PERIGO)			
ALVO DO EVENTO TRANSEUNTE			
TENTADO/CONSUMADO CONSUMADO			
EVENTO OCORRIDO DURANTE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE POR APLICATIVO? NÃO			
TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA? NÃO			
DATA/HORA DO FATO 16/04/2025 XX:XX		DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO 16/04/2025 16:15	DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO 16/04/2025 16:15
DESCRIÇÃO DO LUGAR VIA DE ACESSO PUBLICA		COMPL DE LOCAL MEDIATO VIA DE ACESSO PUBLICA	
LOCAL (AV., RUA, ETC) RODOVIA BR 040			
NÚMERO S/N	KM XXXX	COMPLEMENTO KM632	BAIRRO/VILA SANTA MATILDE CEP XXXX
MUNICIPIO CONSELHEIRO LAFAIETE	UF MG	PAIS BRASIL	
PONTO DE REFERÊNCIA XXXX		LATITUDE -20º 41' 18,3"	LONGITUDE -43º 47' 20,43"
TIPO VIA IGNORADO		MEIO UTILIZADO MEIO UTILIZADO - IGNORADO	
CAUSA PRESUMIDA IGNORADO			
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS			
ENVOLVIDO 1			
SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR	TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA D08062 TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA EMBRIAGUEZ (ESCANDALO/PERIGO)			
NOME COMPLETO ROGER DIEGO EVANGELISTA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE / UF CONSELHEIRO LAFAIETE / MG
IDADE APARENTE	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES	ESTADO CIVIL ESTADO CIVIL - IGNORADO	
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO		IDENTIDADE DE GÊNERO IGNORADO	
COR / RAÇA IGNORADA		OCUPAÇÃO ATUAL XXXX	
MÃE			
PAI			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE		ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG CPF / CNPJ XXXX
ESCOLARIDADE ESCOLARIDADE - IGNORADA		PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA? NÃO	

DIGITADOR: PC1274005

GERADO POR: PC458159

30/04/2025 12:21

Registro reaberto para correção/complementação em 16/04/2025 16:15.



REGISTRO DE FATOS POLICIAIS - REFAP

Fl. 2/3

ENVOLVIDO 1

ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)			
XXXX			
NÚMERO	KM	COMPLEMENTO	
XXXX	XXXXX	XXXX	
BAIRRO		MUNICÍPIO	UF
XXXX		XXXX	XX
PAÍS	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL/CELULAR	TELEFONE COMERCIAL/CELULAR
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX
EMAIL		MOTIVO AUSÊNCIA TELEFONE/EMAIL	
XXXX		INFORMAÇÃO DESCONHECIDA	
PRISÃO/APREENSÃO		HOVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ?	
SEM PRISAO		NÃO	

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

OCORRÊNCIA ADVINDA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

EM 16 DE ABRIL DO ANO DE 2025, POR VOLTA DAS 13 HORAS, ESTA EQUIPE COMPARECEU NO KM 632.7 DA BR 040, NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, QUANDO SE INICIARAM OS PROCEDIMENTOS CABÍVEIS. ROGER DIEGO EVANGELISTA, NA QUALIFICAÇÃO DE AUTOR DE CONDUZIR VEÍCULO COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, CONFORME APURADO, CONDUZIA O VEÍCULO GOLF DE PLACAS QUANDO SE ENVOLVEU EM SINISTRO NA ALTURA DO KM 632,7 DA BR 040, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. O OUTRO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO FOI O FIAT/PALIO ELX FLEX DE PLACAS , CONDUZIDO POR _____, CPF _____, REMOVIDO PARA ATENDIMENTO MÉDICO NA MATERNIDADE SÃO JOSÉ. O ST ROGER FOI SUBMETIDO A EXAME DE ALCOOLEMIA, CONFORME O COMPROVANTE NO 5806, IMPRESSO PELO APARELHO (ETILÔMETRO) DE MARCA INTOXIMETERS, MODELO ALCO SENSOR IV E NÚMERO DE SÉRIE 111940, CONSTATOU-SE O TEOR DE 1.24 MILIGRAMAS DE ÁLCOOL POR LITRO DE AR EXPELIDO PELOS PULMÕES, SENDO CONSIDERADO, CONFORME A PORTARIA N.º 369/2021/INMETRO, O VALOR DE 1.14 MG/L. VEÍCULO RELACIONADO NA OCORRÊNCIA: VW/GOLF 1.6 SPORTL, COR PRATA E PLACA _____. DIANTE DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS FOI CONSTATADA, A PRINCÍPIO, OCORRÊNCIA DE CONDUZIR VEÍCULO COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.

Perícia Técnica

PERÍCIA TÉCNICA COMPARECEU?	PREFÍXIO DA VIATURA	PLACA DA VIATURA	PERITO (MATRÍCULA - NOME)
NÃO	XXXX	XXXX	XXXX - XXXX
MOTIVO DO NÃO COMPARECIMENTO			
XXXX			

RELATOR / DIGITADOR REFAP

UNIDADE	
2ª DEL REGIONAL POLÍCIA CIVIL/CONSELHEIRO LAFAIETE	
MATRÍCULA	NOME COMPLETO
1274005	EDERSON BARBOZA DOS SANTOS
CARGO	
INVESTIGADOR DE POLÍCIA I NÍVEL I	
CORPORAÇÃO	
POLÍCIA CIVIL	
ASSINATURA:	

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Registro de Fatos Policiais" de Número REDS 2025-017639269-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA	HORA	MATRÍCULA	NOME
16/04/2025	16:12	1274005	EDERSON BARBOZA DOS SANTOS
CARGO			
INVESTIGADOR DE POLÍCIA I NÍVEL I			
ORGÃO/UF			
POLÍCIA CIVIL MG			
UNIDADE			
DEL POLÍCIA CIVIL PLANTÃO/CONSELHEIRO LAFAIETE			
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE			
XXXX			
ITENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO			
XXXX			

DIGITADOR: PC1274005

GERADO POR: PC458159

30/04/2025 12:21

Registro reaberto para correção/complementação em 16/04/2025 16:15.



REGISTRO DE FATOS POLICIAIS - REFAP

Fl. 3/3

ASSINATURA

RECIBO GERADO POR:

PC1274005 - EDERSON BARBOZA DOS SANTOS

DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:

16/04/2025 16:15

ASSINATURAS DOS ENVOLVIDOS NA OCORRÊNCIA

DECLARO QUE LI E ESTOU CIENTE DE TUDO O QUE ESTE DOCUMENTO DESCREVE.

NÚMERO DO ENVOLVIDO - NOME:

ENVOLVIDO 1 - ROGER DIEGO EVANGELISTA

***** FIM DO REGISTRO: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
CONSELHEIRO LAFAIETE – MINAS GERAIS**

Ao Excelentíssimo Senhor

Erivelton Jayme

Presidente Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

**Assunto: Afastamento de Mandato Legislativo, Cassação do Mandato e
Perda dos Direitos Políticos**

Motivo:

Senhor Presidente,

Eu, **Talysson Amarilio de Andrade Zebral**, brasileiro, empresário, divorciado, com inscrição junto ao Ministério da Fazenda/MF: _____, Documento de Identidade: MG _____ (solicito desde já não divulgação em respeito com **Lei Geral de Proteção de Dados**, considerado com dados sensíveis) MG, endereço eletrônico _____ em pleno gozo dos meus direitos como cidadão, vem por meio deste formular denúncia:

**REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO
PARLAMENTAR – AFASTAMENTO E PERDA DE MANDATO**

em face do Vereador **ROGER DIÉGO EVANGELISTA**, com endereço na Câmara de Conselheiro Lafaiete, localizado nº Rua Assis Andrade, 540 – Centro CEP: 36400-067, Gabinete. 208, pela prática dos gravíssimos fatos a seguir apresentados.

DOS FATOS

Na tarde desta quarta-feira, 16 de abril de 2025, o vereador **Roger Diego Evangelista (PSDB)**, de Conselheiro Lafaiete, em seu primeiro mandato, se envolveu em um acidente de trânsito na BR-040, na altura do km 632, nas proximidades do bairro Paulo VI. O parlamentar conduzia um Volkswagen Golf, de placas _____, quando colidiu com um Fiat Palio, de placas _____, dirigido por _____, conforme **REDS (Nº 2025-017639269-001) D08062 - EMBRIAGUEZ (ESCANDALO/PERIGO)** no Anexo 03.

Segundo a PRF em reportagem — órgão responsável pela fiscalização e segurança nas rodovias federais —, o vereador apresentava sinais visíveis de embriaguez. Submetido ao teste do etilômetro, foi constatado o teor de 1,24 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, índice que excede em quase quatro vezes o limite legal de 0,33 mg/L previsto pela Resolução nº 432/2013 do Contran. Acima desse valor, a conduta é considerada crime de trânsito, conforme o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Após ser atendido em unidade de saúde, Roger Diêgo foi encaminhado à Delegacia de Polícia Civil de Conselheiro Lafaiete, onde permaneceu detido. O vereador será apresentado a um juiz em audiência de custódia, prevista para ocorrer dentro das próximas 24 horas. Nesse momento, o magistrado analisará a legalidade da prisão em flagrante e decidirá se o parlamentar será solto mediante fiança, responderá em liberdade com medidas cautelares ou terá a prisão convertida em preventiva.

- Uma Casa Legislativa é representativa é um dos principais órgãos públicos da República, primeira criada em 1532 e após a Proclamação da República se fortaleceu em momento histórico que instaurou uma república no Brasil em 15 de novembro de 1889. Foi resultado de uma articulação entre militares e civis insatisfeitos com a monarquia. Depois em 1988, marcou o fim da ditadura militar e a volta da democracia, estabelecendo os direitos e deveres dos cidadãos e do Estado.

Texto-base que define a organização política, os direitos e deveres dos cidadãos, e as bases para o funcionamento do estado brasileiro. Após ela diversas Leis foram criadas como o CTB.

Dirigir embriagado é considerado um crime, conforme o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). As consequências incluem multa, suspensão do direito de dirigir, retenção do veículo, e em alguns casos, prisão. A pena pode variar de detenção de seis meses a três anos, além de outras penalidades. Podemos pontuar aqui o crime cometido em Conselheiro Lafaiete pelo Edil Veador, ora que como advogado deveria saber:

- **Crime de Embriaguez ao Volante (Art. 306 do CTB):**

O artigo 306 do CTB define como crime conduzir veículo automotor sob a influência de álcool ou substância psicoativa que determine dependência.

- **Consequências Administrativas:**

Além da pena criminal, o motorista que for pego dirigindo embriagado também enfrenta penalidades administrativas, como multa de R\$ 2.934,70, suspensão do direito de dirigir por um ano e retenção do veículo.

- **Pena Criminal:**

O crime previsto no art. 306 do CTB pode resultar em detenção de seis meses a três anos, além da multa e suspensão.

A prática de dirigir embriagado, especialmente em circunstâncias públicas ou em serviço, pode ser considerada uma quebra de decoro parlamentar. O decoro implica respeito, correção e dignidade, essenciais para o desempenho da função parlamentar.

Tramita ainda dentro da Câmara dos Deputados o crime de pena e reclusão de dois a cinco anos. Para quem simplesmente conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa, a pena passa a ser reclusão de um a quatro anos, além de multa e suspensão ou proibição de dirigir

Vejamos os fatos na mídia, “sujando” a imagem desta Casa, onde temos vereadoras e vereadores eleitos pelo povo com honrarias e uma nova gestão comprometida com a população, **viramos vergonha em todo Brasil sem falar na quebra de decoro parlamentar e demais crimes na legislação de trânsito e etc:**



Vereador de Conselheiro Lafaiete, é flagrado dirigindo embriagado após acidente na BR-040



Vereador de Lafaiete se envolve em

acidente e é flagrado com alto teor de álcool no sangue

Publicado em 16 de abril de 2025 às 19:40 por Redação

Lafaiete
AGORA

A notícia no tempo certo.

Vereador de Lafaiete se envolve em acidente próximo ao bairro Paulo VI

Por Redação - abril 16, 2025

DOS DIREITOS

DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

O conceito e modos de constatar sua capacidade psicomotora aquele que consegue integrar em seu corpo as funções motoras e as psíquicas. Segundo estudos médicos, há uma região no cérebro humano que preside e determina os movimentos dos músculos, e o seu controle é a denominada capacidade psicomotora que, desse modo, compreende: a) a coordenação motora (utilização eficiente das partes do corpo), b) a tonicidade (adequação de tensão para cada gesto ou atitude), c) a organização espacial e percepção visual (acuidade, atenção, percepção de imagens, figuras de fundo e coordenação viso-motora), d) a organização temporal e percepção auditiva (atenção, discriminação, memória de sons e coordenação auditiva-motora), e) a atenção (capacidade de apreender o estímulo), f) a concentração (capacidade de se ater a apenas um estímulo por um período de tempo), g) a memória (capacidade de reter os estímulos e suas características), h) o desenvolvimento do esquema corporal (referência de si mesmo) e i) a linguagem. (<http://www.bhonline.com.br/marta/psicomot.htm>).

Uma das formas de alterar essa capacidade psicomotora é a embriaguez que, como se sabe, é uma intoxicação aguda e transitória, determinada pela ingestão de álcool ou de substâncias de efeitos psicotrópicos, cujo principal efeito é eliminar ou diminuir a capacidade motora e de entendimento. A alteração dessa capacidade psicomotora, ainda segundo a Lei em comento, pode ser verificada por dois meios. De um lado, pela concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar. Nesse particular, manteve-se o padrão já existente na legislação anterior, a partir da constatação, por meio de estudos técnicos, de que a referida quantidade de álcool efetivamente afeta a capacidade psicomotora do condutor de veículo. Lembre-se que a verificação dessa quantidade de álcool no corpo do agente, segundo a jurisprudência acima mencionada, somente poderia ser obtida pelo uso dos aparelhos que a medem ou pelo exame de sangue. **Contudo, no § 2º do art. 306 o legislador da Lei nº 12.760/12 fez constar que “A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos”.** Portanto, ampliaram-se os meios de prova da condição do agente, ressaltando-se os vídeos e a prova testemunhal, de obtenção mais fácil e que independem da vontade do condutor. Por outro lado, e nisso há outra inovação legislativa, a alteração da capacidade psicomotora também pode ser comprovada por sinais que a indiquem. A esse respeito, a Lei nº 12.760/12 determinou que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) elaborasse e publicasse Resolução para especificar quais seriam esses sinais e a forma de sua coleta e comprovação. Essa providência foi adotada, havendo o citado Órgão publicado a Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine

dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB)”. No art. 3º da Resolução, consta que “A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor: I – exame de sangue; II – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou **entidade de trânsito competente** ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência; III – teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro); IV – verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor”. No § 1º foi previsto que “Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido”. Sobre os sinais de alteração da capacidade psicomotora, dispõe o art. 5º da Resolução que eles poderão ser verificados por: a) exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou b) constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora, conforme anexo. O §§ do art. 5º determinam que, para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor; ademais, que os sinais de alteração da capacidade psicomotora deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico. Por outro lado, o Anexo II da Resolução nº 432/13 especifica os elementos que devem ser considerados para se concluir pela alteração da capacidade psicomotora, classificados em cinco grupos: I. Quanto à aparência, se o condutor apresenta: sonolência, olhos vermelhos, vômito, soluços, desordem nas vestes e odor de álcool no hálito. II. Quanto à atitude, se o condutor apresenta: agressividade, arrogância, exaltação, ironia, se está falante ou se apresenta dispersão. III. Quanto à orientação, se o condutor: sabe onde está, sabe a data e a hora. IV. Quanto à memória, se o condutor: sabe seu endereço e lembra dos atos cometidos; V. Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta: dificuldade no equilíbrio, fala alterada. É importante atentar para o fato de que, na atual configuração do tipo penal de embriaguez ao volante, não é exigido que a capacidade psicomotora esteja suprimida; basta que ela esteja alterada, fora do estado normal, e por isso, os sinais acima mencionados e que constam no Anexo II da Resolução têm relevância e aptidão para a prova do crime. Por fim, deve-se lembrar que, para a ocorrência do crime em questão, essa alteração deve ser determinada pela influência do álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência física ou psíquica; estas últimas, naturalmente, são as drogas ilícitas, objeto, no Brasil, da Lei nº 11.343/2006, conhecida como “Lei de Drogas”.

DA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Outro elemento necessário para a configuração do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito é que o agente esteja conduzindo veículo automotor. A esse respeito, há no Brasil interpretação autêntica, aquela que procede do próprio órgão que editou a norma; com efeito, **no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro há inúmeros conceitos, dentre os quais o de veículo automotor: “todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas.** O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico)”. Relativamente ao local em que o veículo automotor é conduzido, há um dado importante a referir: a redação do art. 306 anteriormente à edição da Lei nº 12.760/2012 trazia o elemento “em via pública”, e atualmente a conduta é simplesmente “conduzir veículo automotor”, tendo sido suprimido, portanto, esse elemento espacial do tipo penal. Desse modo, impõe-se concluir que o crime em questão poderá ser praticado em qualquer lugar, aí incluindo as vias existentes no interior de propriedade privada, em estacionamentos e garagens. Esta forma de redação da regra punitiva, além de implicar em ampliação do âmbito de sua incidência, ajustou este tipo penal a dois outros constantes no mesmo Código de Trânsito, o homicídio culposo (art. 302) e a lesão corporal culposa (art. 303), relativamente aos quais nunca vigorou o elemento espacial em referência.

Ademais, mostra coerência com o teor do art. 1º do mesmo Código, no qual consta que ele se destina a regular o trânsito nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, lembrando que o conceito de “via”, constante no Anexo I, é “superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central”.

REGIMENTO INTERNO

O Vereador supracitado empossado para atual legislatura **DEVE CUMPRIR EM SUA INTEGRA** o Regimento Interno desta Casa, conforme Resolução nº 005, de 15 de dezembro de 2005, Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, conforme Anexos 01 e 02.

TÍTULO III DOS (AS) VEREADORES (AS) CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 44 – Os (As) Vereadores (as), agentes políticos, investidos (as) de mandato legislativo municipal, por voto direto e secreto, para uma legislatura através do sistema partidário e de representação proporcional, serão empossados (as) pela sua presença à sessão

solene de instalação da Câmara em cada Legislatura, na forma do § 1º e seguintes do art. 4º deste Regimento Interno.

§ 1º - No ato da posse e ao término do mandato, os (as) Vereadores (as) deverão fazer a declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio.

§ 2º - O (A) Vereador (a) que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo em 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justificado aceitos pela Câmara.

§ 3º - A recusa do (a) Vereador (a) e do (a) Suplente, quando convocados (as) para tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o (a) Presidente, expirado o prazo regimental, declarar extinto o mandato. § 4º - O (A) Vereador (a), no caso do § 2º, bem como os (as) Suplentes posteriormente convocados (as), serão empossados (as) perante o (a) Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária. § 5º - Verificadas as condições de existência de vaga, não poderá o (a) Presidente negar posse ao (à) Vereador (a) Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO III DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 49 – O (A) Vereador (a) que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura estará sujeito a processo e às penalidades previstas neste Regimento.

§ 1º - Constituem penalidades: I. censura; II. impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias; III. perda de mandato. § 2º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de infração pena ao uso em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de infração penal.

§ 3º - É incompatível com o decoro parlamentar: I. o abuso das prerrogativas constitucionais; II. a percepção de vantagens indevidas; III. a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 50 – A denúncia de falta de decoro parlamentar de qualquer membro da Câmara Municipal poderá ser feita pela Mesa Diretora de ofício, por Vereador (a) ou qualquer cidadão, em representação

fundamentada, com a descrição do fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

(Artigo 50, caput, com redação dada pela Resolução no 02, de 20 de dezembro de 2019)

§ 1º - O (A) Vereador (a) acusado (a) da prática de ato que ofenda sua honorabilidade poderá requerer ao (à) Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência imponha ao (à) Vereador (a) ofensor (a) a penalidade regimental cabível. § 2º - A representação será encaminhada à Mesa Diretora, que a rejeitará, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no caput deste artigo ou careça de indícios de veracidade. § 3º - Não sendo hipótese do §2º deste artigo, a Mesa Diretora receberá a representação e nomeará Comissão Especial para imediata apuração dos fatos, a qual emitirá parecer para discussão e votação em Plenário. § 4º - A comissão especial dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da existência da representação, para apurar a prática de ato de improbidade. (Parágrafos 2º, 3º e 4º com Redação dada pela Resolução nº 02, de 20 de dezembro de 2019)

Art. 51 – A censura será verbal ou escrita. § 1º - A censura verbal é aplicada em reunião, pelo (a) Presidente da Câmara ou de Comissão, ao (à) Vereador (a) que: I. deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento; II. perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências. § 2º - A censura escrita está imposta pela Mesa da Câmara ao (À) Vereador (a) que: I. reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior; II. usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar; III. praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro (a) Vereador (a), a Mesa ou Comissão e respectivas presidências, ou o Plenário.

Art. 52 – Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o (a) Vereador (a) que:

- I. reincidir nas hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior;
 - II. praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;
 - III. revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido que devam ficar secretos;
 - IV. revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento.
- Parágrafo único – Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio aberto e por maioria simples, assegurada ao (à) infrator (a) o direito ao contraditório e ampla defesa.

(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 004, de 20 de dezembro de 2007)

- II. Art. 53 – A perda do mandato por falta de decoro parlamentar é aplicada nos casos e na forma prevista no art. 50 e seus parágrafos.

CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

É sabido, pois largamente divulgado, que o trânsito é uma das principais causas de mortes violentas no Brasil, e que muitos dos acidentes automobilísticos são determinados pela ingestão de álcool ou substância psicoativa pelo condutor. Os nefastos efeitos desses acidentes são sentidos em diversos campos, desde a dor pela perda de entes queridos e de arrimos de famílias, passando pelo sistema de saúde e de previdência públicas, para os quais são projetados os efeitos econômicos dos acidentes, eis que são obrigados a tratar os traumas corporais e suprir a perda da capacidade laborativa ou a invalidez. Assim visto o fenômeno, nada mais justificado do que o uso do Direito Penal, com suas ferramentas coativas e punitivas, para proteger a incolumidade pública e particular. Ademais, exigível que a legislação penal tenha racionalidade e efetiva aplicabilidade, para ser instrumento eficaz de proteção dos bens jurídicos envolvidos. Nesses termos, considera-se que a legislação que tipifica criminalmente a embriaguez ao volante foi alvo de significativas melhoras. As principais: a) a expressa ampliação dos meios de comprovação da embriaguez, notadamente a análise dos sinais, com o que foi superada a impossibilidade da prova do estado de ebriedade na hipótese em que o condutor recusava-se a utilizar os meios de medição; b) o abandono do elemento espacial do tipo penal “em via pública”; c) a formatação do tipo penal como de perigo abstrato, com o que se superou a exigência da causação do risco em concreto.

Espera-se que a legislação em tela cumpra a finalidade para a qual foi editada, que é reduzir o número de acidentes automobilísticos causados pela anterior ingestão de álcool e, desse modo, concretizar o princípio da segurança viária ou direito a um trânsito seguro, previsto no § 2º do art. 1º do Código de Trânsito. E que esta medida seja buscada também por outras formas, em especial medidas administrativas e a permanente educação para o trânsito.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pede e requer:

- a) seja a presente remetida ao Presidente da Mesa Diretora para as providências legais cabíveis devidas;
- b) a instauração de Processo Disciplinar, para apurar a prática de conduta atentatória contra o decoro parlamentar do Vereador por dirigir embriagado e onde colocou a vida de um cidadão em risco de vida;
- c) notificação e instauração processual pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;
- d) a determinação do afastamento do Vereador funções enquanto tramitar a presente representação;
- e) a notificação do Representado, no gabinete, desta Casa Legislativa, para que responda, se lhe aprouver, a presente Representação no prazo regimental;
- f) que esta Casa requer-se a produção de provas por todos os meios admitidos, em especial que se junte a presente cópia dos vídeos das camareas dos policiais envolvidos na ocorrência, bem como das respectivos dados policiais como ocorrência e teste do bafômetro;
- g) Que sejam convocados para depoimentos os agentes de segurança pública seja Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Federal para esclarecimentos sobre abordagem do fragrante, bem como solicitação/comprovante da fiança determinada por lei.
- h) Que seja realizada o afastamento, cassação do mandato e perda dos poderes políticos do Edil vereador;
- i) Que a votação seja realizada por meio secreto, visando lisura sobre o processo e pelo fato que além das legislações atingem várias legislações, sujou a imagem desta casa.

j) Que seja notificado o Ministério Público Estadual.

k) Que seja notificado o Tribunal Regional Eleitoral.

Termos em que, solicito o deferimento. Atenciosamente

Talysson Amarílio de Andrade Zebal

gov.br

Documento assinado digitalmente

TALYSSON AMARILIO DE ANDRADE ZEBRAL

Data: 09/05/2025 10:29:05 -0300

Verifique em <https://validar.ti.gov.br>



feita da sessão solene de instalação da 32ª legislatura, quadriênio
 2025 a 2028, da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no primeiro
 dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, nesta ci-
 dad de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, no endereço "Ver-
 eador Américo de Almeida", situado na Rua Sísis Andrade, nº 540,
 dentro desta cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais,
 sob a presidência da Vereadora Maria da Conceição Aparecida Toledo
 Soares de Almeida, realizou-se a sessão solene de instalação da
 legislatura 2025/2028 e posse dos Vereadores eleitos no plinto de 06 de
 outubro de 2024, às 10 horas, dando cumprimento aos artigos 35 e 36
 da Lei Orgânica Municipal e ao artigo 4º do Regimento Interno da
 Câmara Municipal, assumiu a Presidência dos trabalhos a Vereadora
 Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida. Compareceram
 os Vereadores eleitos em 06 de outubro de 2024: Amálio Cláudio
 Fumanta Neto, Arlindo Rezende Fonseca, Cláudio Rinaldy Oliveira Pin-
 to, Cirielton Martins Faime da Silva, João Paulo Fernandes Resende,
 Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Osvaldo
 Alves Barbosa, Pedro Américo de Almeida, Regina da Silva Costa, Roger
 Kluge Evangelista, Samuel Carlos de Souza, Simone do Carmo Silva
 e Washington Fernando Bandeira. Comandada pela Presidente ou, Ve-
 readora Simone do Carmo Silva, assumiu o cargo de Secretário
 ad hoc. De acordo com o parágrafo 2º do artigo 36 da Lei Orgâni-
 ca Municipal, foram apresentadas as declarações de bens e em con-
 formidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 4º do Regimen-
 to Interno foi verificada a autenticidade dos diplomas. A seguir, a
 Presidente convidou o Vereador eleito Cirielton Martins Faime da Sil-
 va, mais votado, para prestar a futura e compromisso de posse.
 Sob a presidência de Deus, prometeu manter, defender e cumprir as Cons-
 tituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Ge-
 ras, a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, exercendo,
 com dedicação e lealdade, o meu mandato, respeitando a Lei e pro-
 movendo o bem-estar do povo lafaietense." Em seguida, foi feita a
 chamada dos Vereadores eleitos e cada um de seu próprio e seu mo-

me respondeu, da Tribuna, solemnemente: "Assim o Prometeo", cumprido e
compromisso o Presidente declarou empessados os Vereadores. Prosseguiu
depois a realização a eleição da Mesa Diretora para o ano de 1925, em
cumprimento ao disposto no artigo 36 da Lei Orgânica Municipal e
artigos 5º, 6º e 7º do Regimento Interno da Câmara, através de votação
aberta. O Sr. Presidente solicitou a verificação do quorum e iniciou
o processo de votação. Apresentando-se como candidatos ao cargo de
Presidente os Vereadores Regem Eliege Evangelista, Osvaldo Alves Bar-
bosa, Euvilton Martins Fayme da Silva e Ilamires Rinally Oliveira
Pinto, sendo eleito no 1º escrutínio o vereador Euvilton Martins Fay-
me da Silva, com 9 (nove) votos favoráveis. Em seguida, para o
cargo de vice-Presidente, apresentaram-se como candidatos os
Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida
e Ilamires Rinally Oliveira Pinto, sendo eleito a vereadora Maria
da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, com 9 (nove) votos
favoráveis. Para o cargo de 1º Secretário apresentou-se o vereador
Regina da Silva Costa, sendo eleito no 1º escrutínio a referida Vere-
adora com 13 (treze) votos favoráveis. Para o cargo de 2º Secretário
apresentou-se a vereadora Ilamires Rinally Oliveira Pinto, sendo e-
leita no 1º escrutínio a referida vereadora com 13 (treze) votos fave-
ráveis. Para o cargo de 1º Tesoureiro apresentou-se o vereador Sa-
muel Carlos de Souza, sendo eleito no 1º escrutínio o referido Vere-
ador com 13 (treze) votos favoráveis. Para o cargo de 2º Tesoureiro
apresentou-se o vereador Angélimo Cláudio Limenta Neto, sendo elei-
to no 1º escrutínio o referido vereador com 13 (treze) votos favoráveis.
Em seguida o Presidente proclamou eleito e declarou empessado a
Mesa Diretora para o ano de 1925, que ficou assim constituída:
Presidente - Vereadora, digo, vereador Euvilton Martins Fayme da Sil-
va; vice-Presidente - Vereadora Maria da Conceição Aparecida Toledo So-
ares de Almeida; 1º Secretária - Vereadora Regina da Silva Costa; 2º Sec-
retaria - Vereadora Ilamires Rinally Oliveira Pinto; 1º Tesoureiro - Vere-
ador Samuel Carlos de Souza; 2º Tesoureiro - vereador Angélimo Clau-



- 26297

de fim de semana. A seguir, a brechadeira Damiens Pinarelly Oliveira Pinto
preparou seu discurso, saudando as presentes em nome do Poder Judiciário
latino para constar, eu Simone do Carmo Silva, secretária ad hoc, da
mesa presente. Ato, que após ser lida, será assinada pela mesa li-
vratória e demais brechadeiras e autoridades presentes. Registra da
Silva (ada) Euclides Botelho Jaque do Silva, Advoca da
Comarca Opavante Toledo para a atuação, Washington
Fernando Camargo Damires Pinarelly Oliveira Pinto (Inglês) e de fim de semana
André de Almeida (Inglês) e de fim de semana, Samuel de Souza
Roger Diego Evangelista Simone do Carmo Silva

PROTÓCOLO: 36805 | REGISTRO: 26297
 LIVRO: B-195 | FOLHA: 211215 | DATA: 18/01/2025
 Doloço: Empl.: R\$ 97,14 - TFC: R\$ 26,43 - Recomp: R\$ 5,82
 ISS: R\$ 0,00 - Valor Final R\$ 129,39
 Código: 8202-7(1), 5550-9(1), 8101-8(3)
 Daviana Lupiana Ribeiro dos Santos - Escrevente

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas
 Conselho Lafaletta - MG

SELO DE CONSULTA: 10192417
 CÓDIGO DE SEGURANÇA: 3022-8788-7488-8119
 Quantidade de blocos emitidos: 5
 Abre: orçamentos por Daviana Lupiana Ribeiro dos Santos -
 Escrevente
 Empl.: R\$ 102,08 - TFC: R\$ 28,43
 Valor Final: R\$ 130,51
 Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.jmg.jus.br>

Rayane



ESPAÇO EM
BRANCO